

DÚVIDAS SOBRE OS BENEFÍCIOS ATRIBUÍDOS AOS ANTIGOS COMBATENTES?

ÂMBITO PESSOAL

O regime jurídico do serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, aprovado pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, alargado o seu âmbito de aplicação pela Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, e regulamentado pela Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, aplica-se, no âmbito da Caixa Geral de Aposentações (CGA), aos subscritores, aposentados e reformados da Caixa que o Ministério da Defesa Nacional (MDN) certifique reunirem as condições previstas naquela legislação.

REQUERIMENTO

A atribuição dos benefícios da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, pela CGA é requerida através do formulário do Anexo I da Portaria n.º 1035/2009, de 11 de Setembro:

- **Dirigido à Caixa Geral de Aposentações** (não pode ser dirigido simultaneamente a qualquer outra instituição, ainda que o antigo combatente esteja por ela igualmente abrangido);
- **Entregue:**
 - **Presencialmente:**
 - No **Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes** do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional (Rua Braamcamp, 90, Lisboa);
 - Nos **Centros de Recrutamento Militar** dos Ramos das Forças Armadas; ou
 - Na **Liga dos Combatentes** (Rua João Pereira da Rosa, 18) ou nos seus núcleos;
 - Pela **Internet** (www.mdn.gov.pt); ou
 - Por **correio** registado com aviso de recepção enviado pa2019-01-18ra:

Ministério da Defesa Nacional
Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar
Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes
Apartado 24048
1250-997 LISBOA

AVISO: No preenchimento do requerimento deve ser utilizada tinta de cor preta ou azul (não são admitidas fotocópias).

A alteração da entidade a que o requerimento é dirigido apenas é admissível se requerida ao Ministério da Defesa Nacional antes de a CGA ter reconhecido ao antigo combatente o direito a qualquer benefício.

O requerimento para atribuição dos benefícios da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, pode ser apresentado a todo o tempo.

BENEFÍCIOS

No regime da CGA, os antigos combatentes têm direito a um dos benefícios seguintes, não acumuláveis entre si:

- **Contagem do tempo de serviço militar**, desde a data da incorporação até à data da passagem à situação de disponibilidade (acrescido das percentagens de aumento aplicáveis), **com dispensa do pagamento de quotas**;

Acréscimo Vitalício de Pensão (AVP), prestação pecuniária de natureza indemnizatória destinada a «compensar» os antigos combatentes que tiveram de pagar quotas para o tempo em causa ser considerado na respectiva pensão, isto é, os antigos combatentes cuja contagem, prévia ou final, do tempo de serviço militar pela CGA tenha ocorrido:

- Até 2004-07-02;
- Entre 2004-07-03 e 2008-12-31, relativamente àqueles que não apresentaram o requerimento até 2002-12-31;

independentemente da data da aposentação e das vicissitudes por que passou, entretanto, o pagamento da dívida de quotas apurada (com excepção dos antigos combatentes contemplados pelo Suplemento Especial de Pensão);

- **Suplemento Especial de Pensão (SEP)**, prestação pecuniária em 3 escalões, variável em função da duração da bonificação de tempo de serviço, destinado a «compensar» os antigos combatentes e respectivas viúvas que não viram o tempo em causa considerado nas respectivas pensões de aposentação e de sobrevivência, respectivamente, genericamente identificados com os deficientes das Forças Armadas e com as viúvas daqueles antigos combatentes, bem como com as viúvas dos antigos combatentes incapacitados por acidente ocorrido ou doença contraída no serviço militar obrigatório que faleceram antes de poderem requerer a atribuição dos benefícios do novo regime.

AQUISIÇÃO DO DIREITO

O direito à contagem do tempo de serviço com dispensa do pagamento de quotas depende, cumulativamente, de:

- O antigo combatente não estar já aposentado ou reformado no momento da apresentação do requerimento de atribuição dos benefícios da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro;
- O tempo de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo não ter sido ainda contado pela CGA; e
- Aquele tempo ser relevante para efeitos de aposentação ou reforma.

O direito ao AVP e ao SEP depende de o antigo combatente estar aposentado ou reformado no momento da apresentação do requerimento dos benefícios da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

O reconhecimento de direitos aos antigos combatentes que apresentaram o requerimento até 2002-12-31 não pode, em nenhuma circunstância, produzir efeitos relativamente a período anterior a 2004-01-01.

Os requerimentos apresentados entre 2003-01-01 e 2008-12-31 consideram-se, para todos os efeitos, como apresentados em 2008-01-01, não havendo lugar, em nenhuma circunstância, ao reconhecimento de direitos relativamente a período anterior a essa data.

RECONHECIMENTO DO DIREITO

O reconhecimento pela CGA do direito dos antigos combatentes aos benefícios da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, não pode, em nenhuma circunstância, ser anterior à recepção pela Caixa da certificação do tempo de serviço militar pelo MDN.

Em relação aos antigos combatentes que se encontrem ainda no activo, o reconhecimento do direito ocorrerá automaticamente - sem necessidade de qualquer iniciativa do interessado - por ocasião da sua aposentação ou reforma ou da recepção da certificação do MDN, se posterior.

Independentemente da data em que tenha lugar o respectivo reconhecimento pela CGA, a concessão do benefício retroage sempre os seus efeitos à data da aquisição do direito.

VALOR DO AVP

O AVP calcula-se de acordo com a fórmula seguinte:

$$AV = \text{coeficiente atuarial} \times C$$

sendo que:

AV – é o valor do acréscimo vitalício de pensão;

Coeficiente atuarial - corresponde à idade do beneficiário em 2004-01-01, para os antigos combatentes pensionistas em 2004-07-03, ou na data do início da pensão, para as demais situações, conforme a seguinte tabela:

Tabela I
Coeficientes atuariais para cálculo do acréscimo vitalício de pensão

45 - 0,003 225
46 - 0,003 281
47 - 0,003 340
48 - 0,003 402
49 - 0,003 468
50 - 0,003 537
51 - 0,003 609
52 - 0,003 685
53 - 0,003 766
54 - 0,003 851
55 - 0,003 941
56 - 0,004 038
57 - 0,004 139
58 - 0,004 248
59 - 0,004 363
60 - 0,004 486
61 - 0,004 618
62 - 0,004 760
63 - 0,004 911
64 - 0,005 075
65 - 0,005 251
66 - 0,005 442
67 - 0,005 649
68 - 0,005 874
69 - 0,006 117
70 - 0,006 381
71 - 0,006 669
72 - 0,006 983
73 - 0,007 327
74 - 0,007 703
75 - 0,008 115
76 - 0,008 567
77 - 0,009 066
78 - 0,009 615
79 - 0,010 217
80 - 0,010 875

C – corresponde à parte a suportar pelo Estado do montante que seria devido pela contagem, na data a que se reporta o início do direito ao acréscimo vitalício de pensão, da bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perito, mediante aplicação das regras estabelecidas no Estatuto da Aposentação e com base na pensão auferida nessa data.

O valor anual do AVP tem por limites os valores, mínimo e máximo, do SEP, isto é, não pode ser:

- Superior a € 155,92 (limite máximo), nem
- Inferior a € 77,97 (limite mínimo).

VALOR DO SEP

O SEP varia em função da duração da bonificação do tempo de serviço militar:

- Até 11 meses: € 77,97;
- Entre 12 e 23 meses: € 103,95;
- Igual ou superior a 24 meses: € 155,92.

DESISTÊNCIA DA CONTAGEM DE TEMPO

A contagem do tempo, uma vez despachada pela CGA - gratuita (após 2004-07-02) ou onerosa (até 2004-07-02) -, torna-se definitiva para este efeito, pelo que nunca poderá vir a ser atribuído ao antigo combatente um outro benefício, nomeadamente o SEP, mesmo que aquele pretenda desistir da contagem ou manifeste a intenção de não pagar a dívida de quotas.

PAGAMENTO

O AVP e o SEP vencem-se, por inteiro, no dia 1 de outubro de cada ano, sendo pagos juntamente com a pensão de aposentação ou de reforma desse mês.

Os antigos combatentes que reúnam as condições de que depende a aquisição do direito ao AVP ou ao SEP entre 2 de outubro e 31 de dezembro apenas têm direito a receber aquela prestação no ano civil seguinte, sem duodécimos do ano anterior.

ACTUALIZAÇÃO

O SEP é atualizado anualmente, com efeitos a partir de 1 de janeiro, na mesma percentagem do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) e o AVP na medida do estritamente necessário para que nunca tenha valor inferior ao mínimo em vigor para o SEP.

TRANSMISSÃO POR MORTE

O AVP não se transmite por morte do antigo combatente, ao contrário do que sucede com o SEP.

COMPLEMENTO ESPECIAL DE PENSÃO

O Complemento Especial de Pensão (CEP), atribuído até 2008-12-31, converteu-se automaticamente, em 2009-01-01, em SEP.

SERVIÇOS *ON-LINE* PARA PENSIONISTAS

Os pensionistas da Caixa Geral de Aposentações com direito ao AVP ou ao SEP podem obter informação detalhada sobre as operações de cálculo realizadas na fixação do valor daqueles benefícios através dos serviços *on-line* para pensionistas da Caixa, bastando para tal que se registem na CGA Directa (<https://cgadirecta.cga.pt>), utilizando a funcionalidade Registo / Pessoa Singular.